

Art. 5º O COEMA reger-se-á por este Regimento Interno, que consigna normas sobre seu funcionamento e organização, bem como estabelece os assuntos de sua economia interna e o exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º Compete ao COEMA atuar conjuntamente com o Poder Público, na formulação das diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente e exercer as atribuições previstas na forma do art. 2º-C da Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, alterada pela Lei nº 8.096, de 1 de janeiro de 2015.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO COEMA

Art. 7º O COEMA possui a seguinte estrutura:

- I – Presidência;
- II – Secretaria Executiva;
- III – Plenário;
- IV – Câmaras Técnicas;
- V – Câmaras Temáticas.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES Seção I Da Presidência

Art. 8º A presidência do COEMA será exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade da SEMAS, conforme parágrafo 1º, do art. 2º – D, da Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, alterada pela Lei nº 8.096 de 1 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo suplente, e, na falta ou impedimentos deste, pelo Conselheiro mais idoso presente à reunião.

Art. 9º Ao Presidente do COEMA compete:

- I – convocar e presidir as reuniões do Plenário, cabendo-lhe o voto pessoal, o de qualidade, quando necessário;
- II – ordenar o uso da palavra;
- III – submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos, ou suspendendo-os sempre que necessário;
- IV – submeter a apreciação do Plenário o relatório anual do Conselho, elaborado pela secretaria executiva;
- V – dar posse aos membros do COEMA, das Câmaras Técnicas e Temáticas, assinando os respectivos termos;
- VI – assinar as Resoluções do Conselho;
- VII – assinar as atas aprovadas nas reuniões;
- VIII – encaminhar ao Governador do Estado exposições de motivos e informações sobre matéria de competência do COEMA;
- IX – delegar competências ao Secretário-executivo, quando necessário;
- X – decidir as questões de ordem;
- XI – zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento Interno, adotando as providências que se fizerem necessárias

Seção II Da Secretaria Executiva

Art. 10. A Secretaria Executiva funcionará na sede da SEMAS, como órgão auxiliar da Presidência, do Plenário, das Câmaras Técnicas e Temáticas, desempenhando atividades de apoio administrativo, jurídico e de execução das normas referentes à proteção do meio ambiente.

§ 1º A função de Secretário Executivo do COEMA será exercida pelo Secretário Adjunto de Gestão e Regularidade Ambiental da SEMAS, conforme parágrafo 5º, do art. 2º – D da Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, alterada pela Lei nº 8.096, de 1 de janeiro de 2015.

§ 2º O Secretário Executivo será substituído nas suas faltas e impedimentos por quem o Presidente designar.

§ 3º A Secretaria Executiva fornecerá atestado de presença do conselheiro, a pedido deste, constituindo justificativa de ausência ao trabalho.

Art. 11. A Secretaria Executiva compete:

- I – planejar, organizar e coordenar as atividades técnicas e administrativas do COEMA;
- II – manter organizado o arquivo com documentação relativa às atividades do COEMA, para facilitar o acesso aos processos, quando solicitados;
- III – acompanhar o calendário e a agenda das reuniões das instâncias do Conselho;
- IV – fornecer suporte e assessoramento à Presidência, ao Plenário, às Câmaras Técnicas e às Câmaras Temáticas;
- V – encaminhar à apreciação do Plenário, matéria a ser votada;
- VI – elaborar as atas das reuniões do COEMA;
- VII – elaborar o relatório de atividade submetendo-o a aprovação do Plenário;
- VIII – remeter matéria às Câmaras Técnicas;
- IX – cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes deste Regimento Interno e os encargos que lhe forem cometidos pelo COEMA;
- X – prestar esclarecimentos solicitados pelos conselheiros;
- XI – fazer publicar as Resoluções emanadas do Plenário, bem como providenciar suas execuções;
- XII – executar outras atribuições correlatas, determinadas pelo Presidente do COEMA, ou previstas neste Regimento Interno;

- XIII – elaborar relatório anual das atividades do COEMA;
- XIV – fazer a admissibilidade dos recursos administrativos;
- XV – executar as providências determinadas pelas Câmaras e pelo Conselho;
- XVI – responder demandas externas.

Seção III Do Plenário

Art. 12. O Plenário, órgão superior de deliberação, consulta e de normatização das decisões do COEMA.

Parágrafo único. O Plenário deliberará mediante a maioria simples dos membros com direito a voto, cabendo ao presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

Art.13 O Conselho manifestar-se-á por meio de:

- I – resolução: quando se tratar de deliberação vinculada à sua competência específica e de instituição ou extinção de Câmaras especializadas, comissões e grupos de trabalho;
- II – moção: quando se tratar de manifestação dirigida aos demais órgãos do Poder Público e/ou à sociedade civil em caráter de alerta, recomendação ou solicitação de interesse da Política Estadual de Meio Ambiente e do SISEMA; e
- III - comunicação: quando se tratar de ato de expediente de competência do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 1º As decisões do COEMA, serão formalizadas através de Resoluções.

§ 2º As Resoluções e as moções serão datadas e numeradas, em ordem cronológica, publicadas no Diário Oficial do Estado, cabendo à Secretaria-Executiva, coligi-las, ordená-las e indexá-las.

Art. 14. Ao Plenário compete:

- I – aprovar normas e diretrizes para implantação da Política Estadual do Meio Ambiente;
- II – aprovar planos e programas na área do meio ambiente;
- III – emitir parecer prévio sobre o licenciamento de projetos públicos ou privados, de acordo com a legislação em vigor;
- IV – homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;
- V – opinar sobre a proposta orçamentária para o setor;
- VI – aprovar normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- VII– estabelecer os critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;
- VIII – decidir em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão ambiental competente;
- IX – definir a implantação de espaços territoriais especialmente protegidos para a defesa dos ecossistemas;
- X – fixar diretrizes para a pesquisa científica nas áreas de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- XI – estabelecer critérios para orientar as atividades educativas, inclusive quanto à documentação, divulgação e discussão pública, no campo da preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;
- XII – assessorar o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- XIII – aprovar a criação e a dissolução de Câmaras Técnicas, sua competência, sua composição e prazo de duração;
- XIV – elaborar, aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho.

Seção IV

Das Câmaras Técnicas Permanentes ou Temporárias

Art. 15. As Câmaras Técnicas auxiliar-se-ão em Temporárias e Permanentes, sendo órgãos auxiliares do Plenário, que preparam matérias, analisam propostas de normas e de medidas, destinadas à gestão da qualidade do meio ambiente a serem apreciadas pelo Plenário, ou em seu nome, acompanham o desenvolvimento de atividades e projetos relacionados ao meio ambiente.

§ 1º As Câmaras Técnicas Temporárias e Permanentes serão constituídas por membros conselheiros, tendo a sua composição de no máximo 5 (cinco) membros.

§ 2º A criação de Câmaras Técnicas será proposta por quaisquer dos conselheiros e submetida a aprovação do Plenário.

§ 3º O prazo de duração das Câmaras Técnicas temporárias será fixado pelo Plenário no momento de sua criação.

§ 4º As Câmaras Técnicas temporárias, em caso de urgência, serão criadas pelo Presidente do COEMA.

§ 5º Cada membro do COEMA terá o direito de participar de uma ou mais Câmaras Técnicas.

§ 6º As Câmaras Técnicas Permanentes serão instaladas e elegerão os respectivos presidentes vice-presidentes no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação da Resolução.

§ 7º O mandato dos membros das Câmaras Técnicas será coincidente com o do Conselheiro, e, em caso de vacância, o Plenário fará nova escolha.

Art. 16. As Câmaras Técnicas são órgãos encarregados de examinar e relatar ao Plenário, assuntos de sua respectiva competência e, suas reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente com a antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 1º A Câmara Técnica, por maioria de votos poderá convidar autoridades ou personalidades de reconhecido saber sobre o assunto em estudo, podendo estes, inclusive, discorrê-lo em plenário, sem direito a voto.

§ 2º Os processos serão distribuídos aos conselheiros para elaborarem seus votos, que os devolverão no prazo de 30(trinta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 17. As Câmaras Técnicas serão presididas por um de seus membros.

Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente da Câmara Técnica serão eleitos na primeira reunião ordinária da respectiva Câmara, por maioria simples, para período de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

Art. 18. As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por votação da maioria simples de seus membros, cabendo ao seu presidente também o voto de desempate.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Técnica poderá relatar processos, ou designar relator para os mesmos, participando da votação.

Art. 19. Nas reuniões das Câmaras Técnicas, os processos serão distribuídos aos conselheiros com o respectivo parecer.

Art. 20. Das reuniões das Câmaras Técnicas serão lavradas atas, assinadas pelos Conselheiros presentes.

Subseção I

Das Câmaras Técnicas Permanentes

Art. 21. Constituem as Câmaras Técnicas permanentes:

- I – Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos;
- II – Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Minerários;
- III – Câmara Técnica de Recursos Agropecuários e Florestais;
- IV – Câmara Técnica de Recursos Pesqueiros;
- V – Câmara Técnica de Projetos Industriais e Infra-estruturais;
- VI – Câmara Técnica de Educação Ambiental;
- VII – Câmara Técnica de Socioeconomia.

Art. 22. As Câmaras Técnicas compete:

- I – elaborar e encaminhar ao Plenário normas para proteção ambiental, observada a legislação vigente;
- II – responder consulta formulada sobre assuntos de sua competência;
- III – relatar e submeter à aprovação do Plenário, assuntos de sua competência;
- IV – examinar e relatar ao Plenário o exame e julgamento, em última instância, dos recursos administrativos interpostos contra a imposição de penalidades;
- V – convidar autoridades ou especialistas para assessorá-las em assuntos de sua competência.

Seção V

Das Câmaras Temáticas

Art. 23. Órgão auxiliar do Plenário, criado com o escopo de estudar matéria de cunho específico, designada pelo Plenário ou Presidente, para resolver matéria de urgência “ad referendum” do Plenário.

Parágrafo único. A Resolução que cria as Câmaras Temáticas definirá seus objetivos, composições e prazos de duração.

Art. 24. As Câmaras Temáticas serão presididas por um de seus membros, eleitos na primeira reunião.

Art. 25. As Câmaras Temáticas elegerão seus relatores a quem compete apresentar, os resultados dos respectivos trabalhos.

Art. 26. As Câmaras Temáticas poderão convidar pessoas de notório conhecimento para oferecerem subsídios.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DO COEMA

Art. 27. Compete aos membros do COEMA:

- I – comparecer às reuniões para as quais foram convocados;
- II – debater, propor alterações e deliberar sobre as matérias em discussão;
- III – requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente e ao Secretário Executivo, sobre os trabalhos do;
- IV – pedir vistas de processo;
- V – apresentar relatórios e pareceres circunstanciados, dentro dos prazos fixados, e, quando vencido, apresentar voto em separado;
- VI – participar das Câmaras Técnicas com direito a voto, e, quando vencido, apresentar voto em separado;
- VII – propor matérias à deliberação do Plenário;
- VIII – apresentar questões de ordem nas reuniões do Plenário;
- IX – tomar a iniciativa de propor temas e assuntos para a deliberação e ação do Conselho, sob a forma de propostas de Resoluções, recomendações e proposições.

Art. 28. Caso queira, o conselheiro poderá pedir vistas do processo para elaborar voto divergente quando discordar das decisões do colegiado, com o prazo máximo de 15 (quinze) dias de antecedência, para que seja eventualmente alterado em plenário.

Art. 29. No caso de cargas de processo, a entrega dos autos ao membro do COEMA, se dará mediante registro e comprovação de recebimento com a assinatura correspondente no livro de carga ou por meio do sistema eletrônico utilizado pelo órgão ambiental. Parágrafo único. Caso o membro devolva o processo fora do prazo, sofrerá punição, que ficará a critério do Presidente do COEMA.